

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5155790.43.2019.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado por [REDACTED] em face de decisão no evento nº 04.

Sustenta o Embargante que a decisão recorrida apresenta contradição, pois este juízo já havia reconhecido esta qualidade em algumas demandas com objetos semelhantes, cuja tutela foi deferida.

Relatados. Decido.

O recurso de embargos de declaração objetiva, exclusivamente, rever decisões judiciais que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição omissão ou erro material.

Seu cabimento é definido pelo artigo 1022, I, II e III do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade

ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sem maiores delongas, vislumbro que razão assiste ao embargante, haja vista que, de fato, houve contradição no presente feito.

Dessa forma, a decisão merece reparo na presente fase, assim determino a retificação da decisão discutida, a qual passará a constar com a seguinte retificação:

"No caso em comento, em nível de cognição sumária, verifico que o requerente se inscreveu para o concurso público da Polícia Civil do Estado de Goiás, vislumbrando assumir o cargo de Delegado de Polícia, tendo logrado êxito em diversas fases do certame, contudo, considerou diversas irregularidades no edital do concurso no que tange os critérios de correção da prova discursiva.

Desse modo, conforme exarado pelos documentos presentes nos autos, observo que exsurgem indícios de que a

banca examinadora procedeu à correção das provas e ao exame do recurso administrativo de forma genérica, sem fundamentar, como indispensável, a pontuação atribuída, sendo verossímil, assim, a alegação de que os atos questionados podem, ao final, ser nulificados.

Ademais, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública, logo, deve necessariamente ser motivado, sendo vedada sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e da imparcialidade.

A não concessão da tutela de urgência, no presente caso, terá o condão de causar perigo de dano ao requerente, posto que o requerente corre o risco de perder direito em participar das próximas etapas do certame.

Portanto, tenho como delineados os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência antecipada, e, verifico, que estes foram apresentados pela parte autora em suporte a seus argumentos, em nível de cognição sumária, sendo apta, pois, a convencer esta julgadora de que as alegações são verossímeis.

Ante o exposto, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, DEFIRO a antecipação de tutela de urgência para o fim de ser permitido ao requerente continuar participando das demais fases subsequentes do concurso, inclusive no curso de formação, reservando-se ao final a seu favor, caso seja aprovado em todas as etapas, vaga (sem nomeação e posse de natureza provisória), até o final julgamento do feito.

No mais, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência desta aos requeridos, citando-lhes para, querendo, responderem aos termos da exordial, no prazo da lei

Publique-se. Intime-se."

Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração e no seu mérito, dou-lhe provimento.

P.R.

Goiânia, 9 de maio de 2019

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

